

Artigo 1.º — Ficam transferidas do município e comarca de Araras, para o município de Mogy Guassú comarca de Mogy-Mirim, as terras de propriedade dos srs. Francisco de Paula Bueno, Ignacio de Oliveira Bueno, Antenor Gonçalves Valim, Brasiliano Ferreira Eloy, Israel Ferreira Eloy, Waldomiro Barbosa e Silva, Sebastião Theodoro de Freitas, José Florindo Martins, Hermenegildo José de Pontes Joaquim Florindo Martins, Sebastião Gumercindo Oliveira Penteadó e Taffuli, Barbosa e Comp., comprehendidas dentro dos seguintes limites: — Começa a divisa na barra do rio Itupeva com o rio Mogy-Guassú, subindo por este, pela margem direita, até o valle dos Cupins; dahi, sempre acima até encontrar a cerca do Brejão das Palmeiras; desta cerca, seguindo-a para baixo, até encontrar o correjo das Palm iras e por este acima até o valle denominado da Divisa; dahi, subindo, até á porteira da Divisa; depois, descendo o valle referido até ao brejo do Lobo e descendo por este até o ribeirão Capitinga; dahi, subindo este, até a confluencia do correjo do Felix e por este correjo acima até o espigão dos restantes de sua cabeceira; ainda por este espigão até á vertente da cabeceira do correjo das Guabirobas e descendo por este até á barra do correjo Guabirobas com o correjo Bebedouro; por este abaixo até á barra do correjo do Capão e subindo este até ás suas vertentes em uma barroca que termina dentro do matto, matto este que vai até ao correjo, onde começa uma cerca de arame que termina no espoto da Lagoa; seguindo dahi até um valle que termina no correjo chamado Esgoto da Lagoa e por este abaixo até á sua barra com o Itupeva e deste ponto, finalmente, pelo Itupeva abaixo, pela margem esquerda, até á sua confluencia com o rio Mogy-guassú, onde começou a divisa.

Artigo 2.º — Fica revogada a lei n. 932, de 17 de Agosto de 1904, continuando em vigor as lei anteriores sobre as divisas do município de Mogy-guassú.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
Fabio de Sá Barretto

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 3 de Janeiro de 1929. — João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior, Director Geral.

#### LEI N 2350 — De 31 de Dezembro de 1928

Dispõe sobre o ensino e exercicio das artes pharmaceuticas e dentaria.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Só é permitido, no Estado, o exercicio da arte pharmaceutica e da dentaria:

a) aos diplomados pelas Faculdades de Medicina Nacionaes, officiaes ou a ellas equiparadas, ou pelas escolas reconhecidas pelo Ministerio do Interior, á vista de informaçãõ do Conselho Superior do Ensino, nos termos dos decretos federaes n. 11.530, de 18 de Março de 1915, e n. 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925;

b) aos diplomados pelas Escolas de Pharmacia e Odontologia que se referem as leis estaduaes n. 665, de 6 de Setembro de 1899; n. 1.172, de 30 de Outubro de 1899 e n. 1.014, de 30 de Dezembro de 1922, e decreto n. 4.303, de 31 de Outubro de 1927;

c) aos diplomados por institutos congeneres estrangeiros, que, perante essas Faculdades ou Escolas, se hajam habilitado, ou estejam nas condições do n. 3 do art. 295 do decreto federal n. 10.821, de 18 de Março de 1914;

d) ás pessoas que, até 7 de Outubro de 1908, se habilitaram nos termos das leis estaduaes n. 432, de 3 de Agosto de 1896, e n. 665, de 6 de Setembro de 1899, e tenham os seus titulos registados na Directoria Geral do Serviço Sanitario.

#### CONDIÇÕES PARA EQUIPARAÇÃO

Artigo 2.º — A Escola que pretender equiparar-se ás congeneres estaduaes já existentes deverá dirigir um requerimento ao Secretario do Interior com os seguintes documentos:

a) prova de que funciona regularmente ha mais de 4 annos;

b) prova de que possui laboratorio e gabinete sufficientes para o ensino pratico das materias do curso;

c) prova de que dispõe de corpo docente idoneo e secretaria convenientemente installada.

d) prova de que tem no minimo 60 alumnos nos cursos;

e) documentos que proveem possuir patrimonio de duzentos contos de réis (200.000\$000), representados em apolices do Estado;

f) regimento interno aprovado pela Congregaçãõ

Artigo 3.º — O secretario do Interior poderá indeferir desde logo a petição si tiver informações seguras da falta de idoneidade da requerente.

Artigo 4.º — Deferida a petição, o secretario do Interior nomeará uma commissãõ composta de 3 profissionaes, sendo um professor da Faculdade de Medicina, para inspecionar a Escola e apresentar um relatório circumstanciado sobre tudo que houver visto e colligido, concluindo por declarar si a Escola satisfaz ou não as condições exigidas pelo art. 2.º e alíneas.

Artigo 5.º — As despesas com a inspecção correrãõ por conta da Escola, que, para isso, ao requerer a equiparaçãõ, depositará no Thesouro do Estado a importancia de seis contos de réis (6.000\$000).

#### DO INSPECTOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 6.º — Uma vez concedida a equiparaçãõ, o Governo manterá junto á Escola um inspector, medico ou pharmaceutico, ao qual compete:

a) residir na localidade em que funciona a Escola;

b) visitar diariamente os cursos, assignando tambem o livro de presença, laboratorios e assistir aos exames vestibulares e finaes;

c) providenciar para que, pelo menos, tres quartas partes dos programmas de cada materia sejam effectivamente explicadas;

d) fiscalisar todos os actos escolares, visando todos os livros de uso na Escola;

e) velar pela exacta observancia desta lei e do regimento interno;

f) apresentar ao secretario do Interior, no fim de cada anno lectivo, circumstanciado relatório sobre os trabalhos escolares, estado da matricula e da frequencia, situação financeira e as occorrencias mais importantes da vida escolar;

g) rubricar os termos de encerramento de matricula e de inscripção a exames e a acta da realisação destes, visar os diplomas e as guias de transferencia e velar pela constituição e boa applicação do patrimonio da Escola;

h) recorrer para o secretario do Interior dos actos da Congregaçãõ contrarios ás disposições desta lei, e do julgamento dos exames vestibulares ou finaes, quando não justo ou razoavel.

Artigo 7.º — Esse recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias, a contar do acto recorrido, ou do dia em que o inspector delle tiver conhecimento.

§ unico. — A petição de recurso com as suas razões, deverá ser apresentada ao director da Escola, que a encaminhará, com as informações que julgar convenientes, ao secretario do Interior, o qual julgará dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrada na Secretaria.

Artigo 8.º — As despesas de fiscalisação correrãõ por conta das Escolas, que, para tal fim, depositará no Thesouro do Estado, annualmente, em duas prestações, a importancia de doze contos de réis (12.000\$000)

#### DO CURSO DE PHARMACIA

Artigo 9.º — O ensino de pharmacia comprehenderá o estudo das seguintes cadeiras;

1 — Physica applicada;

2 — Chimica inorganica applicada;

3 — Botanica e Zoologica applicadas;

4 — Chimica organica applicada (serie graxa e serie aromatica);